



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº **501** / 2025

Estabelece diretrizes para a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'b', da Constituição Federal, quanto à incidência do IPTU sobre imóveis pertencentes a templos de qualquer culto no Município de Contagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º

Esta Lei disciplina a aplicação da imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto, nos termos do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, especialmente quanto à não incidência do IPTU sobre imóveis edificadas ou não edificadas localizados no Município de Contagem.

Art. 2º

A Administração Tributária Municipal deverá aplicar a imunidade constitucional de forma **ampla**, sendo **vedada** qualquer interpretação restritiva que limite seu alcance ou sua finalidade.

Art. 3º

Para fins de reconhecimento da imunidade do IPTU, observar-se-á que:

I – a imunidade abrange o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas;


SERIEDADE  COMPROMISSO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a inexistência de edificação ou o uso não imediato do imóvel **não afastam**, por si sós, a imunidade, desde que demonstrada sua destinação religiosa, administrativa, social, assistencial ou institucional;

III – presume-se vinculada às finalidades essenciais a propriedade pertencente à entidade religiosa, cabendo à Fazenda Pública comprovar eventual desvinculação.

Art. 4º

A Administração Tributária promoverá os ajustes necessários em seus procedimentos, cadastros e sistemas internos para garantir a plena observância desta Lei e da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 18 de novembro de 2025.

Vereador Pastor Itamar

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade **assegurar a correta aplicação da imunidade tributária dos templos de qualquer culto**, prevista no art. 150, VI, “b”, da **Constituição Federal**, bem como uniformizar a atuação da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária municipal no reconhecimento da não incidência do IPTU sobre imóveis pertencentes a entidades religiosas.

A imunidade religiosa constitui **garantia constitucional fundamental**, voltada à proteção da liberdade de crença, à promoção do pluralismo e à preservação do papel social das entidades religiosas. Sua natureza é **objetiva, ampla e teleológica**, de forma que sua interpretação deve favorecer a realização das finalidades essenciais das instituições religiosas.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que:

- a imunidade alcança imóveis edificados e não edificados;
- não se exige utilização imediata do bem;
- a destinação futura, institucional ou administrativa é suficiente;
- a imunidade não pode receber interpretação restritiva pelo Fisco;
- há presunção de vinculação do patrimônio às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Assim, a proposição **não cria benefício fiscal**, tampouco implica renúncia de receita, pois a imunidade decorre diretamente da Constituição Federal. A Lei proposta apenas **orienta a atuação administrativa**, promovendo segurança jurídica, coerência interpretativa e respeito à jurisprudência consolidada.

Além disso, reforça-se que o Município, enquanto ente tributante, **não pode impor limites** ao alcance da imunidade constitucional, cabendo-lhe apenas **reconhecê-la e aplicá-la corretamente**, nos termos fixados pela CF/88 e pelo STF.

Diante de sua relevância social, jurídica e institucional, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Vereador Pastor Itamar

Vereador



Vereador
Pastor Itamar
Itamar
SÉRIE D A D E E COMPROMISSO